

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

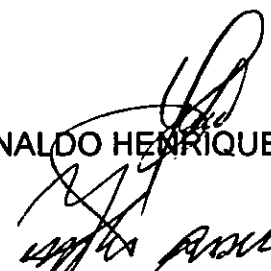
Processo n.º : 10865.000476/00-06
Recurso n.º : 125.252
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX.: 1996
Recorrente : COTEMA COMERCIAL E TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 30 DE MAIO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.514

CSSL – SAPLI – DIVERGÊNCIA COM OS VALORES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – APROFUNDAMENTO DA AÇÃO FISCAL - Os valores constantes do demonstrativo SAPLI, elaborado pela administração tributária, somente servem para demonstrar falta ou insuficiência de tributos quando baseados em provas concretas. Se não ficar comprovado que as divergências entre os saldos iniciais declarados pelo contribuinte e indicados no SAPLI pela autoridade administrativa decorreram de erro na transferência de valores, elas somente podem ser atribuídas a exercícios anteriores, cuja origem deve ser apurada mediante aprofundamento da ação fiscal.

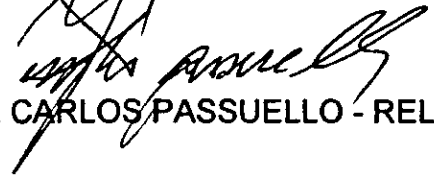
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTEMA COMERCIAL E TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar (de nulidade da decisão singular) suscitada de ofício pelo Conselheiro Nilton Pêss, o qual foi vencido, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida, ainda, quanto à preliminar a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 10865.000476/00-06
Acórdão n.º : 105-13.514

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of a name, possibly 'Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro'.

Processo n.º : 10865.000476/00-06
Acórdão n.º : 105-13.514

Recurso n.º : 125.252
Recorrente : COTEMA COMERCIAL E TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

COTEMA COMERCIAL E TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA., qualificada anos autos, interpôs recurso voluntário (fls. 73 e 74) contra a Decisão nº 2.665/00 (fls. 66 e 67), que manteve integralmente exigência relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro relativa ao exercício de 1996.

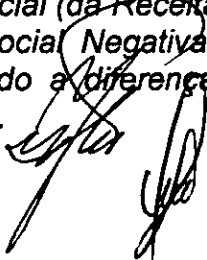
A exigência, formalizada em procedimento decorrente da malha eletrônica, assim relatou a irregularidade apontada:

"COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO – Lei 7.689/88, art. 2º Lei 9.065/95, arts. 12 e 16."

A impugnação (fls. 29) assim resumiu o direito da recorrente:

"1. No mencionado Auto de Infração, consta em seu item 10 (Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal) a compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 52.748,31 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).

2. Em contato mantido na data de 13.06.2000 com o Auditor Fiscal Sr. Valdemar dos Santos, matrícula 3.003.962-2, na Receita Federal de Limeira, foi constatado que o Sistema que apura a Base da Contribuição Social (da Receita Federal), não considerou a Base da Contribuição Social Negativa referente ao ano calendário de 1992, caracterizando a diferença mencionada no item 1 no ano calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n.º : 10865.000476/00-06
Acórdão n.º : 105-13.514

3. Anexo, cópia do Imposto de Renda e demonstrativo da Receita para melhor esclarecimentos dos fatos".

A fls. 58 consta cópia do anexo 4 da declaração de rendimentos do exercício de 1993, onde se verificam bases negativas da Contribuição Social, de Cr\$ 523.244.546,00 no primeiro semestre e Cr\$ 1.383.533.423,00 no segundo semestre.

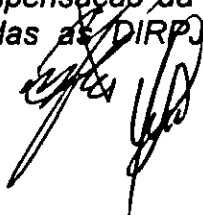
A autoridade julgadora recorrida assim expressou seu entendimento sobre a impugnação formalizada (fls. 67):

"A infração descrita na peça impugnada refere-se à compensação a maior do saldo de bases de cálculo negativas da contribuição social. Analisando-se o demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL constante do sistema SAPLI (fl. 64), verifica-se que a contribuinte, ao final do ano-calendário de 1995 possuía saldo compensável de bases de cálculo negativas no montante de R\$408.483,69. Somando à base de cálculo negativa apurada no próprio período-base no valor de (R\$ 389.541,89), chega-se à cifra de R\$ 798.025,58 que é o legítimo valor compensável, e não R\$ 850.773,89 como declarado pela autuada. Constatada a irregularidade, lavrou-se corretamente o auto de infração exigindo da contribuinte a retificação de seus registros fiscais de forma a espelhar a redução do montante compensável.

A alegação da contribuinte de que houve base de cálculo negativa em 1992 não considerada não tem o condão de menoscar o lançamento, visto que, através da análise dos sistemas da Secretaria da Receita Federal IRPJ e SAPLI (fls. 61/63), tal argumento não se confirma".

E, o recurso, com singela argumentação, trouxe (fls. 73 e 74):

"3. De posse desse Auto de Infração e com os detalhes que consta nos mesmos, procedemos análise em nossa DIRPJ a fim de apurarmos a diferença mencionada de R\$ 52.748,31, que retrata valor a maior na compensação da Contribuição Social Negativa e constatamos que todas as DIRPJ desde 1992 até 1995 segue



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 10865.000476/00-06
Acórdão n.º : 105-13.514

critérios de correção previsto em lei e os números apresentam veracidade.

4. Em 13.06.2000, estivemos na Receita Federal em Limeira com o Auditor Fiscal Sr. Valdemar dos Santos, matrícula 3.003.962-2, o mesmo que expediu o Auto de Infração, e espalhamos nossa posição quanto a dificuldade de entender a diferença mencionada. Após análises juntamente com o Auditor Fiscal, chegamos a conclusão que a diferença é pertinente aos dados não inseridos no Sistema SAPLI no ano calendário de 1992 da DIRRPJ, ocasionando saldo 0 (zero) no Sistema SAPLI item 1 (um) BC Negativa de Períodos Anteriores Corrigida, ano calendário 1993, com posterior consequência até 31.12.1995.

5. Em 14.05.2000, argumentamos tal fato à DRJ-Delegacia da Receita Federal de Julgamento e requeremos o deferimento para arquivamento do Auto de Infração e consideramos as DIRPJ desde 1992 até 1995 sem proceder ratificações. Portanto, para nossa surpresa a DRJ através da Decisão/DRJ/CPS n.º 002665/2000 de 27.09.2000, indeferiu nosso pedido cogitando que nossas declarações apresentam de fato a diferença mencionada.

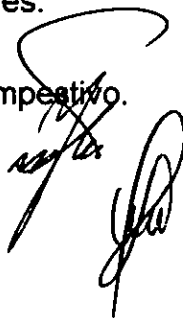
6. Em 29.11.2000, novamente fomos até a Receita Federal de Limeira com o Auditor Fiscal Sr. Valdemar dos Santos, e procedemos análises de todo o processo e DIRPJ e concluímos mais uma vez que o motivo da diferença está no fato de que o Sistema SAPLI não está alimentado com as informações da DIRPJ de 1992, gerando a diferença em 31.12.1995.

7. Portanto, diante do exposto, requeremos deste conceito órgão análise de tosa nossa documentação, anexa, e que se digne efetuar a alimentação de dados no Sistema SAPLI para fins de sanarmos a diferença mencionada, e evitar novas situações em análise de anos posteriores, que consequentemente ocorrerá. Salientamos, ainda, que se procedermos ratificação na DIRPJ de 1995, acarretará ratificações dos anos posteriores, gerando, in verdade nos números que encontram-se corretos”.

Sem preliminares.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo n.º : 10865.000476/00-06
Acórdão n.º : 105-13.514

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

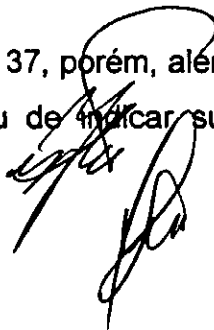
A questão se resume na aceitação ou não dos demonstrativos internos elaborados pela Secretaria da Receita Federal, do tipo SAPLI (Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSSL), independentemente da exposição dos documentos embaixadores de seus registros.

No presente caso, visivelmente, na cópia trazida do SAPLI pela recorrente (fls. 36), em ambos semestres de 1992, no item 1 (Base de cálculo negativa de períodos anteriores) e no item 7 (Base de cálculo da CSSL declarada) constam valores em branco (Cr\$ 0,00).

A cópia da declaração de rendimentos relativa aos referidos semestres (exercício de 1993) contempla (fls. 58) no seu Anexo 4, para o 1º semestre uma base de cálculo negativa de Cr\$ 523.244.546,00 (item 33) e, remanescente no 2º semestre o valor de Cr\$ 1.383.533.423 de base de cálculo negativa acumulada (item 34).

É evidente que tal valor deve passar de ano para ano, na forma da sistemática de controle de seu saldo a tributar e na medida em que for sendo absorvido ou compensado.

O demonstrativo de fls. 36 e 37, porém, além de não consignar a base de cálculo negativa formada em 1992, deixou de indicar sua transposição com valores



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo n.º : 10865.000476/00-06
Acórdão n.º : 105-13.514

corrigidos nos períodos seguintes, somente surgindo valor significativo no mês de dezembro de 1993.

Aliás, objetivamente observando o demonstrativo de fls. 36 e 37 (SAPLI), no período entre o 1º semestre de 1992 e novembro de 1993, somente constam valores nulos (zeros) em todos os itens do demonstrativo. Não há qualquer esclarecimento sobre a possibilidade de a recorrente não ter apresentado resultados em tal período nem estar paralisada, sem atividades, o que parece não ser possível pois a recorrente encaminhou cópia da declaração do exercício de 1993 com significativo volume de operações e de valores patrimoniais.

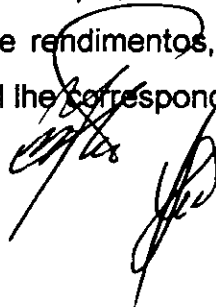
Existe visível erro na confecção do SAPLI, que desprezou os valores relativos ao ano de 1992, pelo menos.

A declaração de rendimentos do exercício de 1996 (fls. 47 e ficha 11 fls. 16) indica a existência de um saldo de base negativa anterior de R\$ 461.232,00.

O demonstrativo SAPLI (fls. 37) indica um saldo de base de cálculo negativa no período anterior de R\$ 333.565,00, um índice de atualização de 1,2246 e um saldo inicial de 1996, portanto atualizado, de R\$ 408.483,69.

Existe clara diferença de R\$ 52.748,31, que a fiscalização glosou (fls. 03) e que a recorrente alega tratar-se de saldo trazido de 1992.

Ainda mais claro, resta o raciocínio de que, se o saldo anterior (inicial) era diferente daquele consignado na declaração de rendimentos, a diferença somente pode se localizar no período anterior, cujo saldo final lhe corresponde.



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo n.º : 10865.000476/00-06
Acórdão n.º : 105-13.514

Não há dúvidas que se alguma irregularidade existe, no procedimento da recorrente, tal fato localiza-se em exercício outro que não 1996, mas antes.

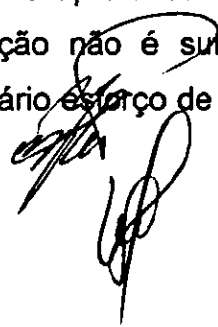
Assim, deveria a fiscalização ter perquirido e comprovado tal erro e não simplesmente imputar a 1995 a diferença que apurou entre os saldos iniciais cotejados.

Qualquer eventual diferença deveria estar localizada antes de 01.01.1995, podendo ser encontrada em 1994, 1993 ou qualquer período anterior, até em 1992 como alega a recorrente.

A diferença, se realmente existir, deveria ser perquirida, retroativamente, até o exercício em que se localizasse, obedecendo a fiscalização, evidentemente, o período decadencial.

Outra possibilidade, seria a fiscalização comprovar que houve erro na transposição do saldo de 1994 para 1995, que não fez. A recorrente não se preocupou em comprovar que transferira corretamente, talvez, por ter trazido provas de que houvera base de cálculo negativa em 1992 e pode ter entendido isso como suficiente para o cancelamento da exigência.

Outro aspecto importante a se considerar é que o lançamento decorrente da malha eletrônica, apesar de ter tido sua forma alterada de notificação de lançamento para auto de infração, parece, ao menos no presente caso, não propiciou o aperfeiçoamento da ação fiscal com o seu necessário aprofundamento. A mudança de designação do instrumento constitutivo da obrigação não é suficiente, por si, para melhorar a consistência da exigência, sendo necessário esforço de apuração da infração capitulada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

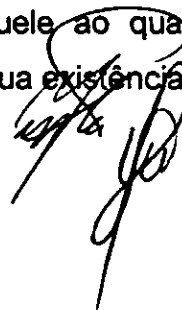
Processo n.º : 10865.000476/00-06
Acórdão n.º : 105-13.514

Assim, por absoluta falta de consistência da exigência fiscal, notoriamente localizada em período diverso daquele em poderia ter ocorrido a infração, além do que, baseado em simples demonstrativo elaborado pela repartição que, no caso, apresenta visível falha por não considerar os valores relativos ao que consta na declaração de rendimentos do contribuinte do exercício de 1993, não há como manter a decisão recorrida.

É de se salientar ainda que é de extrema utilidade o controle executado pelo SAPLI, uma vez que permite à autoridade administrativa visualizar a evolução de valores transferidos ou diferidos para exercícios futuros, porém, ele apresenta uma precariedade jurídica claramente definida. Ele somente pode produzir efeitos jurídicos a partir das provas que o embasam e, quando apresentar divergência com os dados oferecidos pelo contribuinte, deveria ser levado a conhecimento expresso do contribuinte, já no primeiro exercício da constatação da divergência, e não, como no presente caso, sete anos depois.

Até entendo que, se a declaração de rendimentos apresentada pela recorrente corresponde a período alcançado pela decadência, como no presente caso, ela pode ser desprezada como elemento de prova, desde que a fiscalização tivesse retroagido na busca da diferença até o último período não alcançado pela decadência.

Não estou votando pela aceitação de prova produzida em período alcançado pela decadência, pois como se vê facilmente, apenas aduzi à declaração de rendimentos do exercício de 1993 como indício de que existe erro no controle SAPLI do presente processo, mas estou votando por cancelar a exigência diante de sua visível fragilidade e pela constatação de que, se algum erro foi cometido, que pudesse produzir efeito fiscal, ele ocorreu em período diferente daquele ao qual foi imputado e a fiscalização não produziu qualquer prova concreta de sua existência.



9

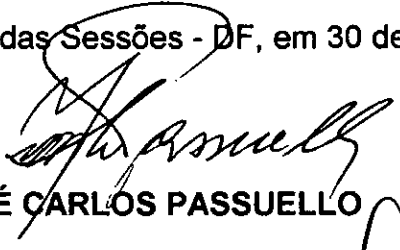
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo n.º : 10865.000476/00-06
Acórdão n.º : 105-13.514

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2001


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

